



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001044-64.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001044-64.2024.8.26.0400

Comarca: Olímpia – SP – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares

Ação: Indenizatória

Apelante: Pedro Augusto de Oliveira Ferraz

Apelado: Nubank Pagamento S/A – Instituição de Pagamento

VOTO 2590

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INDEVIDA NEGATIVAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. O autor alega negativação indevida de seu nome por dívida relativa a cartão de crédito que alega não ter contratado.

Diante da ausência de comprovação, pelo Banco, da contratação impugnada, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência do débito, e determinando a exclusão definitiva da negativação do nome do autor.

Contudo, respeitado entendimento da I. Juíza sentenciante, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral in re ipsa, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

Recurso do autor é acolhido, ficando reformada a r. sentença para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, bem como para fixar os honorários advocatícios, de maneira equitativa, para R\$2.000,00 – art. 85, §8º do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença DE FLS. 170/173: "*Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERRAZ em face de NUBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - NU PAGAMENTOS S.A, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito oriundo do contrato de nº BEE315729445AD33, no*

valor de R\$ 1.136,52 e determinar a exclusão definitiva da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo débito discutido no presente feito. Diante da sucumbência, pelo princípio da causalidade, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação da sentença. Prossiga-se segundo as regras próprias do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e formalidades de estilo. P. I. C”.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, em síntese, a efetiva comprovação nos autos da negativação indevida de seu nome, por dívida quitada.

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o dano moral, nos termos do pedido inicial, e para majorar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação – em caso de acolhimento do pedido de danos morais, ou adotando o disposto no art. 85, §8º-A, do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/22, com aplicação da tabela da OAB.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade processual

Seguiram-se as contrarrazões – 209/226.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória em que o autor pleiteia a supressão da negativação de seu nome e a declaração de inexistência do débito que ensejou o apontamento, negando ter efetuado a contração do cartão de crédito sobre o qual pende a dívida objeto do apontamento. Requer indenização por danos morais, no valor de R\$. 15.000,00.

Citado, o requerido defendeu a legitimidade da negativação, afirmando que o apontamento se dera no exercício do direito que lhe ampara, diante da inadimplência do autor.

Ausente o interesse das partes na

produção de outras provas, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade do débito, e determinando a exclusão definitiva da negativação do nome do autor.

Pois bem.

O apontamento indevido gera abalo de crédito e dano moral indenizável, decorrente do próprio fato violador, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ, tem natureza de *damnum in re ipsa*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo acerca da existência da prova e do nexo causal dos danos sofridos pelo recorrido, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática- probatória, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2085054 TO 2023/0241523-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023).

Imperativo, portanto, o reconhecimento do ato ilícito, que importou em inegável dano moral, ou seja, caracterizado apenas pelo evento danoso em si, uma vez que a inscrição dos órgãos de restrição ao crédito resulta em abalo de crédito e mácula à imagem do negativado.

Tem-se presente que o dano moral, em circunstâncias tais, prescinde de comprovação, vez que ele não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material, sendo, pelo contrário detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva.

Por isso se diz que ele é evento *ipso facto* em relação à conduta ilegal de negativação.

Se assim o é, tendo como caracterizado o dano moral, e procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação a tal título, quais sejam, o dissuasório, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja desestimulado da prática de novo atentado, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro hábil a lhe proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido.

A inexistência do débito restou incontroversa, limitando-se o presente recurso a analisar a condenação por danos morais, visto que o apontamento foi suprimido em cumprimento à ordem liminar. Também, será analisada a questão da fixação dos honorários advocatícios.

Ressalte-se que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo, nela atuando a autora por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Isto, porque o CDC prevê que todos os atingidos pelo evento danoso sejam equiparados aos consumidores, ainda que na condição de terceiros ou que não estejam vinculados diretamente à relação de consumo, mas suportaram as consequências decorrentes do serviço oferecido.

Sucedendo que o que merece maior destaque é o fato de que o autor teve de se socorrer do judiciário para ter declarada a inexigibilidade de débito não reconhecido, e determinada a supressão de seu nome do rol de inasimplentes.

Incontestável que tais fatos caracterizam falha do serviço e ocasionam dano de ordem moral, sendo inegável o abalo psicológico causado ao autor, além de vergonha e humilhação, ultrapassando tal conduta o mero dissabor.

Nem diga o apelado que o autor não demonstrou qualquer tipo de abalo aos seus direitos da personalidade para que fosse configurado o dano moral pretendido.

Na espécie, os danos morais são *in re ipsa*,

pois restou evidente o constrangimento sofrido pelo requerente por ter sua vida pessoal invadida por negativação de seu nome por dívida que já estava quitada - conduta que causou ofensa à sua honra e reputação, extrapolando o mero aborrecimento.

Conquanto não seja possível sopesar o abalo moral e o valor a ser indenizado, é possível sua reparação a fim de minimizar, ainda que de forma indireta, as consequências do aborrecimento sofrido.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta as circunstâncias fáticas que envolvem o caso, a saúde financeira da rés, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por adequada a fixação no montante de R\$ 5.000,00 dado o especial propósito de se evitar o indevido enriquecimento sem causa, e o desestímulo a reiteração da conduta.

Desta forma, acolho o recurso do autor, e julgo procedente o feito, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde o arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a negativação (evento danoso – Súmula 54 STJ). Após 30.08.2024, a correção monetária de fará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença da Selic e do IPCA), tudo na forma do artigo 406, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Em relação ao pleito de modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão ao autor/apelante. A r. sentença estabeleceu em 10% dobre o valor da condenação. Contudo, mesmo considerando o acolhimento parcial do pedido relativo aos danos morais, o valor resultante não é apto a remunerar condignamente o profissional pelos trabalhos desenvolvidos, sendo cabível a apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, de maneira que majoro os honorários fixados para o montante de R\$ 2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor.

OLAVO SÁ
Relator